

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Também poderia ocorrer a violação ao disposto nos artigos 2º da Constituição Federal e 5º da Constituição do Estado de São Paulo, que estabelecem o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Nesta linha, segue abaixo decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em caso semelhante:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. NORMA MUNICIPAL CRIADA PELO PODER LEGISLATIVO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIO FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE.

A norma que cria a obrigação à municipalidade de manter na internet listagem de pacientes que aguardam por consultas, exames e cirurgias da rede pública é de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

(ADIN Nº 70035846955 – ÓRGÃO ESPECIAL – COMARCA DE PORTO ALEGRE – TJ Rio Grande do Sul).

Todavia, decisões recentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, balizadas em precedentes do STF - Supremo Tribunal Federal estão decidindo pela admissibilidade da iniciativa legislativa parlamentar em matéria de TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA, CONSISTENTE NA OBRIGAÇÃO DE PUBLICIDADE DE DADOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS, senão vejamos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA ESTADUAL. LEI MUNICIPAL. DIVULGAÇÃO DE DADOS SOBRE MULTAS DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO.

1. A lei impugnada não usurpa a competência legislativa da União em matéria de trânsito e transporte, porque não versa sobre os direitos e deveres dos envolvidos nessas atividades. Seu objeto é a publicidade da gestão administrativa local – matéria que se insere na



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

competência normativa dos Municípios (CF/88, arts. 30, I e III).

2. A Constituição não reserva à iniciativa do Executivo toda e qualquer lei que gere gastos ou exija implementação prática por órgãos administrativos. A publicidade dos atos locais é matéria de iniciativa concorrente e, aliás, perfeitamente alinhada à função de fiscalização confiada ao Poder Legislativo.

3. É inviável rediscutir a conclusão do acórdão quanto à ausência de repercussão da lei impugnada sobre as despesas municipais e a carga de trabalho dos servidores. O Tribunal de origem se baseou em norma local sobre o tema (Súmula 280/STF), além de sustentar sua afirmação em matéria fática, insuscetível de apreciação nesta via (Súmula 279/STF).

4. Ainda que assim não fosse, a 'ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de constitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro' (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Ressalva, naturalmente, a possibilidade de aprovação de créditos adicionais.

5. Recurso a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso extraordinário cujo objeto é acórdão que julgou improcedente ação direta de constitucionalidade proposta contra a Lei nº 4.024/2011, do Município de Atibaia. Confira-se a ementa do acórdão recorrido (fls. 164/186):

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 4.024, de 31 de agosto de 2011, do Município de Atibaia que dispõe acerca da divulgação de dados sobre multas de trânsito - Legislação que trata de matéria de interesse predominantemente local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30, inciso I, e 37, caput, da Constituição Federal, o que arreda a alardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso XI, da mesma Carta Magna, e artigo 5º, 111 e 144 da Constituição Estadual - Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

do projeto de lei pelo Legislativo, haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta, versando apenas acerca de tema de interesse geral da população, concernente a dados da arrecadação municipal e sua posterior destinação, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar - Previsão legal que, de resto, não representa qualquer incremento de despesa ou novas atribuições funcionais a servidores - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.'

Segue abaixo fundamento do Relator:

"É o relatório. DECIDO.

5. Dispensada a manifestação da Procuradoria-Geral da República (RI/STF, art. 52, parágrafo único).

6. Não assiste razão ao recorrente. Confira-se o teor da Lei nº 4.024/2011, do Município de Atibaia, objeto da ação direta estadual:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a divulgar até o dia 10 (dez) de cada mês, informações sobre:

I - Número total de multas aplicadas no Município e valores arrecadados, nas seguintes infrações:

a) Aplicadas por Agentes de Trânsito.

II - Valor total arrecadado mensalmente com multas de trânsito;

Art. 2º O Poder Executivo publicará relatório detalhado sobre a aplicação dos recursos arrecadados.

Art. 3º A divulgação será feita na página principal da Prefeitura na rede mundial de computadores e através da publicação no Imprensa Oficial do Município.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

7. Ressalte-se, inicialmente, que a lei não trata diretamente de trânsito e transporte, e sim da publicidade da atividade administrativa e da receita local, uma vez que regula apenas a divulgação de dados sobre multas de trânsito no município. Dessa forma, não se há de falar em usurpação da competência legislativa da União (CF/88, art. 22, XI). Ao contrário, a divulgação dos atos e das contas do Governo local interessam principalmente à própria população do Município, de modo que lei se insere, a contento, no domínio legislativo local (CF/88, art. 30, I). Note-se, a propósito, que compete aos Municípios "instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei" (CF/88, art. 30, III).

8. A propósito, a publicidade dos atos da Administração e a transparéncia da gestão pública são princípios constitucionais de direta aplicação aos Municípios – como a qualquer outra esfera federativa (CF/88, art. 37, caput e § 1º) –, sendo fundamentais, também, para a participação dos cidadãos da atuação administrativa e para o controle social sobre o Poder Público (CF/88, art. 37, § 3º; art. 74, § 4º, c/c art. 75 e art. 31, § 3º; art. 163, V).

9. Quanto à iniciativa privativa, o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que lei de iniciativa parlamentar pode dispor sobre a publicidade de atos administrativos do Poder Executivo. Nessa linha, confira-se a ementa do RE 613.481 AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli.

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Representação por constitucionalidade. Lei 4.718, de 11 de dezembro de 2007, do Município do Rio de



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Janeiro, que dispõe sobre o cadastro municipal de parceiros do terceiro setor. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício de formal de iniciativa. Princípio da publicidade. Precedente.

1. Conquanto seja admissível recurso extraordinário em face de acórdão de tribunal de justiça proferido em ação direta quando o parâmetro da constituição estadual reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos estados (*Rcl nº 383/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 21/5/93*), é inviável o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do inciso III do art. 102 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido declarar constitucional lei municipal contestada em face de constituição estadual. Precedentes.

2. Não configura vício formal de inconstitucionalidade o fato de o diploma legislativo questionado ter emanado de proposição de origem parlamentar. A contingência de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto de positivação na norma. Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo (*ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/02*). A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparéncia das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, *caput*, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente.

3. *Agravo regimental não provido.*" (negrito no original)

10. Por fim, no que tange à alegada inconstitucionalidade por ausência de indicação específica dos recursos públicos necessários para custear o previsto na lei municipal, observo que o acórdão recorrido, ao analisar



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

o tema, teve por parâmetro o art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo (Súmula 280/STF). Embora o recorrente pareça suscitar, no ponto, a incidência do princípio da legalidade, o diploma impugnado é lei em sentido formal, o que seria suficiente para afastar qualquer alegação como a mencionada. Ademais, o Tribunal de origem afirmou que a medida imposta não representará qualquer incremento na despesa ou nas atribuições de servidores do Município – conclusão que não poderia ser revista nesta via (Súmula 279/STF).

11. Ainda que assim não fosse, esta Corte já assentou o entendimento de que a “ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de constitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro” (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). No mesmo sentido: RE 702.893 ED/SP e RE 681.307 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello; ARE 792.118 AgR/RN e ARE 780.317 AgR/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes. Naturalmente, é possível, em tese, a abertura de créditos adicionais para esse fim.

12. Diante do exposto, com base no art. 557 do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2014.

Ministro Luís Roberto Barroso

Relator”

No mesmo sentido:

“I- Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 6.157, de 15 de outubro de 2014, do Município de Ourinhos, que prevê a divulgação da relação de medicamentos colocados a disposição da população pela Rede Municipal de Saúde e dá outras providências.

II – Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. Exegese do art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 144 da mesma Carta. Admissível a iniciativa legislativa em matéria de



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

transparéncia administrativa, consistente na obrigação de publicidade de dados de serviços públicos. A norma local versou sobre tema de interesse geral da população.

III – A lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, já que a publicidade oficial e a propaganda governamental são existentes. A divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988.

IV – Ação improcedente, cassada a liminar”.

(TJ/SP – ADIN 2028702-97.2015.8.26.0000 , Rel Guerrieri Rezende – 10/06/2015)

Portanto, embora o artigo 46, II, da LOMRC prever que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Projetos de Lei que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, o Poder Judiciário vem decidindo pela admissibilidade da iniciativa legislativa parlamentar em matéria de TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA, CONSISTENTE NA OBRIGAÇÃO DE PUBLICIDADE DE DADOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

Inclusive, o STF – Supremo Tribunal Federal, bem como o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgando a constitucionalidade da Lei nº 4.024/2011, do Município de Atibaia, de iniciativa parlamentar (que trata de matéria semelhante), decidiu no sentido da CONSTITUCIONALIDADE da referida norma.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Dante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de legalidade, desde que respeitado o parágrafo único do artigo 46, da Lei Orgânica do município de Rio Claro (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 30, de 11 de novembro de 2019).

Rio Claro, 26 de abril de 2023.

The image shows three handwritten signatures of legal professionals, each with their name, title, and OAB/SP number below it:

- Daniel Magalhães Nunes**
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437
- Ricardo Teixeira Penteado**
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624
- Amanda Gaino Franco**
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 072/2023

PROCESSO N° 16268-085-23

PARECER N° 062/2023

O presente Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora **CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO** e demais **VEREADORES**, Torna obrigatória a publicação no Diário Oficial do Município da justificativa nos decretos de abertura de créditos suplementares e especiais editados pelo Executivo e dá outras providências.

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, entende que o Projeto de Lei n° 072/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 15 de maio de 2023.

Pr. Diego Garcia Gonzalez
Presidente

Adriano La Torre
Relator

Dermerval Nevoeiro Demarchi
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 072/2023

PROCESSO N° 16268-085-23

PARECER N° 100/2023

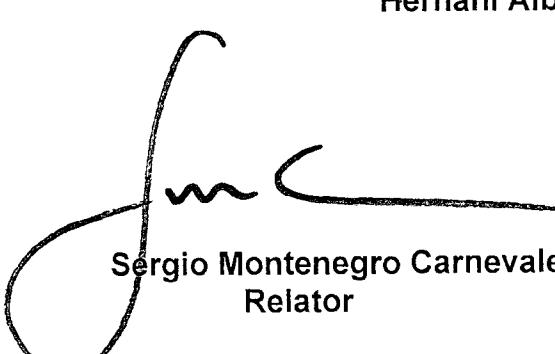
O presente Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora **CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO** e demais **VEREADORES**, Torna obrigatória a publicação no Diário Oficial do Município da justificativa nos decretos de abertura de créditos suplementares e especiais editados pelo Executivo e dá outras providências.

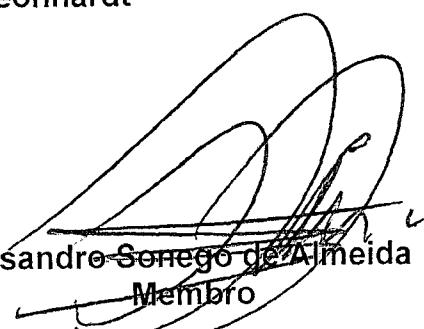
A **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, entende que o Projeto de Lei nº 072/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 13 de maio de 2023.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente


Sergio Montenegro Carnevale
Relator


Alessandro Sonago de Almeida
Membro
31.05.2023 15:59
CÂMARA SECRETARIA

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 072/2023

PROCESSO N° 16268-085-23

PARECER N° 116/2023

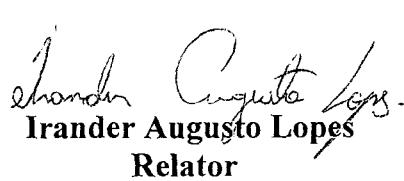
O presente Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora **CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO** e demais **VEREADORES**, Torna obrigatória a publicação no Diário Oficial do Município da justificativa nos decretos de abertura de créditos suplementares e especiais editados pelo Executivo e dá outras providências.

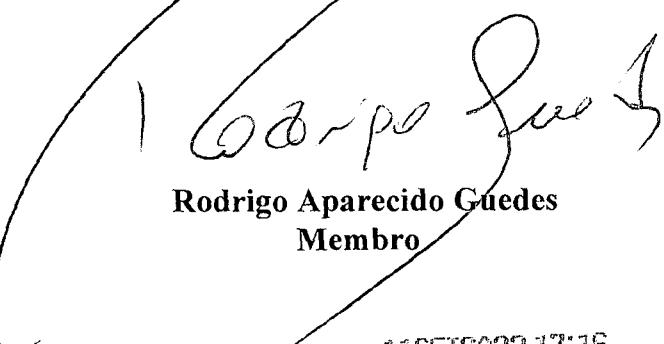
A COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, entende que o Projeto de Lei nº 072/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 31 de agosto de 2023.


Thiago Yamamoto
Presidente


Irander Augusto Lopes
Relator


Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

11SET2023 17:16

CÂMARA SECRETARIA

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 072/2023

PROCESSO Nº 16268-085-23

PARECER Nº 114/2023

O presente Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora **CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO** e demais **VEREADORES**, Torna obrigatória a publicação no Diário Oficial do Município da justificativa nos decretos de abertura de créditos suplementares e especiais editados pelo Executivo e dá outras providências.

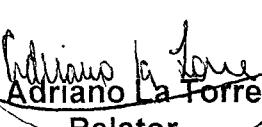
A **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA**, entende que o Projeto de Lei nº 072/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 11 de setembro de 2023.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente



Adriano La Torre
Relator

Vagner Aparecido Baungartner
Membro

21SET2023 08:38

CAMARA SECRETARIA

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 072/2023

PROCESSO Nº 16268-085-23

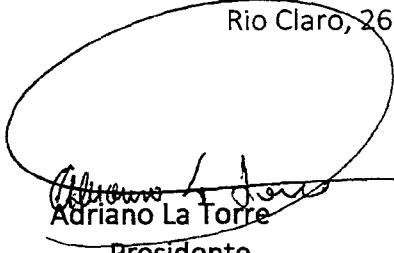
PARECER Nº 132/2023

O presente Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora **CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO** e demais **VEREADORES**, Torna obrigatória a publicação no Diário Oficial do Município da justificativa nos decretos de abertura de créditos suplementares e especiais editados pelo Executivo e dá outras providências.

A **COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS**, entende que o Projeto de Lei nº 072/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela aprovação do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 26 de setembro de 2023.



Adriano La Torre

Presidente



Geraldo Luís de Moraes
Relator



Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 078/2023

Dispõe sobre a divulgação do direito do proprietário de veículo automotor à indenização por danos causados em virtude de más condições das vias no município de Rio Claro.

Art. 1º O poder público adotara medidas para garantir a plena divulgação do direito à indenização pelos danos ocorridos aos veículos automotores devido às más condições das vias terrestres do Município de Rio Claro, conforme previsto no § 6º, do art. 37, da Constituição Federal, art. 43, do Código Civil e no § 3º, do art. 1º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º O poder público e as concessionárias de pedágio, na forma de regulamento, divulgarão o direito a que se refere o art. 1º:

- I – Placas de sinalização nas vias;
- II – Diretamente ao proprietário de veículo automotor objeto do dano sofrido;
- III – No site da Prefeitura Municipal de Rio Claro,
- IV – Ampla divulgação nas mídias locais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Rio Claro, 02 de maio de 2023.

RAFAEL ANDREETA
VEREADOR

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

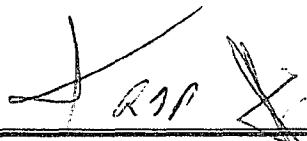
PARECER JURÍDICO Nº 78/2023 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 78/2023 – PROCESSO Nº 16274-091-23.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 78/2023, de autoria do nobre Vereador Rafael Henrique Andreatta, que dispõe sobre a divulgação do direito do proprietário de veículo automotor à indenização por danos causados em virtude de más condições das vias no município de Rio Claro.

Inicialmente, esta Procuradoria Jurídica esclarece que não lhe cabe proceder análise relativa ao mérito da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico e sob a ótica legal e regimental destacamos o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Neste sentido, a competência do Município pode suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

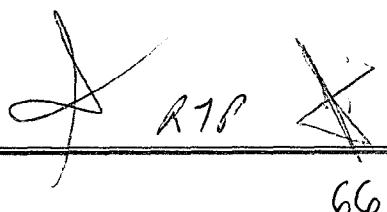
No caso em apreço, o projeto de lei dispõe sobre a divulgação do direito do proprietário de veículo automotor à indenização por danos causados em virtude de más condições das vias no município de Rio Claro.

Vale ressaltar, que o artigo 46, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro prevê que cabe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre criação, atribuições e funcionamento das Secretarias e órgãos da Administração Pública, in verbis:

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de lei que disponham sobre:

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública;"

Trata-se, assim, de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, não podendo, a Câmara de Vereadores, tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre as matérias descritas no artigo 46, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, elevar de constitucionalidade o texto legal daí decorrente.



Câmara Municipal de Rio Claro

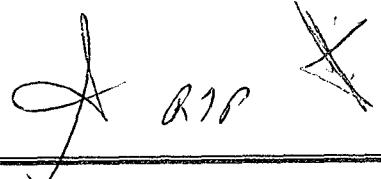
Estado de São Paulo

Este o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

*"A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativamente e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto." (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p.676.- g. n.).*

Note-se, que o projeto de lei em questão dispõe sobre a divulgação do direito do proprietário de veículo automotor à indenização por danos causados em virtude de más condições das vias no município de Rio Claro, com suposta invasão de competência em matéria reservada ao Chefe do Executivo, podendo violar o art. 46, inciso II e art. 79, XXX, ambos da LOMRC, bem como, por simetria, o art. 61, § 1º, II, "b" da Constituição Federal.

Também poderia ocorrer a violação ao disposto nos artigos 2º da Constituição Federal e 5º da Constituição do Estado de São Paulo, que estabelecem o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Nesta linha, segue abaixo decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em caso semelhante:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. NORMA MUNICIPAL CRIADA PELO PODER LEGISLATIVO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIO FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE.

A norma que cria a obrigação à municipalidade de manter na internet listagem de pacientes que aguardam por consultas, exames e cirurgias da rede pública é de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

(ADIN Nº 70035846955 – ÓRGÃO ESPECIAL – COMARCA DE PORTO ALEGRE – TJ Rio Grande do Sul).

Todavia, decisões recentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, balizadas em precedentes do STF - Supremo Tribunal Federal estão decidindo pela admissibilidade da iniciativa legislativa parlamentar em matéria de TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA, CONSISTENTE NA OBRIGAÇÃO DE PUBLICIDADE DE DADOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS, senão vejamos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA ESTADUAL. LEI MUNICIPAL. DIVULGAÇÃO DE DADOS SOBRE MULTAS DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO.

1. A lei impugnada não usurpa a competência legislativa da União em matéria de trânsito e transporte, porque não versa sobre os direitos e deveres dos envolvidos nessas atividades. Seu objeto é a publicidade da gestão administrativa local - matéria que se insere na competência normativa dos Municípios (CF/88, arts. 30, I e III).

2. A Constituição não reserva à iniciativa do Executivo toda e qualquer lei que gere gastos ou exija implementação prática por órgãos administrativos. A publicidade dos atos locais é matéria de iniciativa concorrente e, aliás,

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

perfeitamente alinhada à função de fiscalização confiada ao Poder Legislativo.

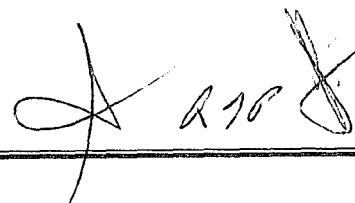
3. É inviável rediscutir a conclusão do acórdão quanto à ausência de repercussão da lei impugnada sobre as despesas municipais e a carga de trabalho dos servidores. O Tribunal de origem se baseou em norma local sobre o tema (Súmula 280/STF), além de sustentar sua afirmação em matéria fática, insuscetível de apreciação nesta via (Súmula 279/STF).

4. Ainda que assim não fosse, a 'ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de constitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro' (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Ressalva, naturalmente, a possibilidade de aprovação de créditos adicionais.

5. Recurso a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso extraordinário cujo objeto é acórdão que julgou improcedente ação direta de constitucionalidade proposta contra a Lei nº 4.024/2011, do Município de Atibaia. Confira-se a ementa do acórdão recorrido (fls. 164/186):

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 4.024, de 31 de agosto de 2011, do Município de Atibaia que dispõe acerca da divulgação de dados sobre multas de trânsito - Legislação que trata de matéria de interesse predominantemente local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30, inciso I, e 37, caput, da Constituição Federal, o que arreda a alardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso XI, da mesma Carta Magna, e artigo 5º, 111 e 144 da Constituição Estadual - Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei pelo Legislativo, haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144'



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

daquela mesma Carta, versando apenas acerca de tema de interesse geral da população, concernente a dados da arrecadação municipal e sua posterior destinação, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar - Previsão legal que, de resto, não representa qualquer incremento de despesa ou novas atribuições funcionais a servidores - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.'

Segue abaixo fundamento do Relator:

"É o relatório. DECIDO.

5. *Dispensada a manifestação da Procuradoria-Geral da República (RI/STF, art. 52, parágrafo único).*

6. *Não assiste razão ao recorrente. Confira-se o teor da Lei nº 4.024/2011, do Município de Atibaia, objeto da ação direta estadual:*

"Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a divulgar até o dia 10 (dez) de cada mês, informações sobre:

I - Número total de multas aplicadas no Município e valores arrecadados, nas seguintes infrações:

a) Aplicadas por Agentes de Trânsito.

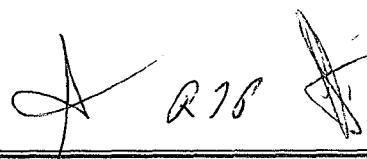
II - Valor total arrecadado mensalmente com multas de trânsito;

Art. 2º O Poder Executivo publicará relatório detalhado sobre a aplicação dos recursos arrecadados.

Art. 3º A divulgação será feita na página principal da Prefeitura na rede mundial de computadores e através da publicação no Imprensa Oficial do Município.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

7. Ressalte-se, inicialmente, que a lei não trata diretamente de trânsito e transporte, e sim da publicidade da atividade administrativa e da receita local, uma vez que regula apenas a divulgação de dados sobre multas de trânsito no município. Dessa forma, não se há de falar em usurpação da competência legislativa da União (CF/88, art. 22, XI). Ao contrário, a divulgação dos atos e das contas do Governo local interessam principalmente à própria população do Município, de modo que lei se insere, a contento, no domínio legislativo local (CF/88, art. 30, I). Note-se, a propósito, que compete aos Municípios "instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei" (CF/88, art. 30, III).

8. A propósito, a publicidade dos atos da Administração e a transparéncia da gestão pública são princípios constitucionais de direta aplicação aos Municípios – como a qualquer outra esfera federativa (CF/88, art. 37, caput e § 1º) –, sendo fundamentais, também, para a participação dos cidadãos da atuação administrativa e para o controle social sobre o Poder Público (CF/88, art. 37, § 3º; art. 74, § 4º, c/c art. 75 e art. 31, § 3º; art. 163, V).

9. Quanto à iniciativa privativa, o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que lei de iniciativa parlamentar pode dispor sobre a publicidade de atos administrativos do Poder Executivo. Nessa linha, confira-se a ementa do RE 613.481 AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli.

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Lei 4.718, de 11 de dezembro de 2007, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cadastro municipal de parceiros do terceiro setor. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício de formal de iniciativa. Princípio da publicidade. Precedente.

1. Conquanto seja admissível recurso extraordinário em face de acórdão de tribunal de justiça proferido em ação

Câmara Municipal de Rio Claro

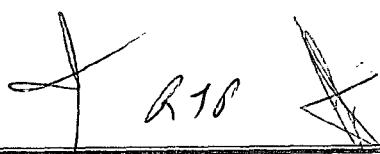
Estado de São Paulo

direta quando o parâmetro da constituição estadual reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos estados (Rcl nº 383/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 21/5/93), é inviável o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do inciso III do art. 102 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido declarar constitucional lei municipal contestada em face de constituição estadual. Precedentes.

2. Não configura vício formal de constitucionalidade o fato de o diploma legislativo questionado ter emanado de proposição de origem parlamentar. A contingência de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto de positivação na norma. Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo (ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/02). A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente.

3. Agravo regimental não provido." (negrito no original)

10. Por fim, no que tange à alegada inconstitucionalidade por ausência de indicação específica dos recursos públicos necessários para custear o previsto na lei municipal, observo que o acórdão recorrido, ao analisar o tema, teve por parâmetro o art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo (Súmula 280/STF). Embora o recorrente pareça suscitar, no ponto, a incidência do princípio da legalidade, o diploma impugnado é lei em sentido formal, o que seria suficiente para afastar qualquer alegação como a mencionada. Ademais, o Tribunal de



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo =

origem afirmou que a medida imposta não representará qualquer incremento na despesa ou nas atribuições de servidores do Município – conclusão que não poderia ser revista nesta via (Súmula 279/STF).

11. Ainda que assim não fosse, esta Corte já assentou o entendimento de que a “ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de constitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro” (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). No mesmo sentido: RE 702.893 ED/SP e RE 681.307 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello; ARE 792.118 AgR/RN e ARE 780.317 AgR/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes. Naturalmente, é possível, em tese, a abertura de créditos adicionais para esse fim.

12. Diante do exposto, com base no art. 557 do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se.

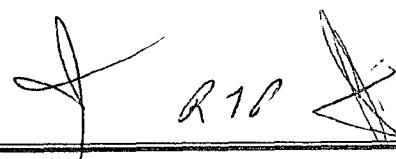
Brasília, 29 de maio de 2014.
Ministro Luís Roberto Barroso
Relator”

No mesmo sentido:

I- Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 6.157, de 15 de outubro de 2014, do Município de Ourinhos, que prevê a divulgação da relação de medicamentos colocados à disposição da população pela Rede Municipal de Saúde e dá outras providências.

II - Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. Exegese do art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 144 da mesma Carta. Admissível a iniciativa legislativa em matéria de transparência administrativa, consistente na obrigação de publicidade de dados de serviços públicos. A norma local versou sobre tema de interesse geral da população.

III - A lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, já que a publicidade oficial e a propaganda



R 18

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

governamental são existentes. A divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988.

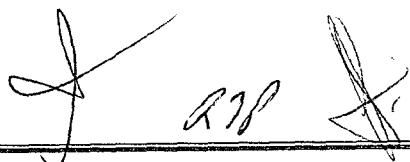
IV – *Ação improcedente, cassada a liminar*".

(TJ/SP – ADIN 2028702-97.2015.8.26.0000 , Rel Guerrieri Rezende – 10/06/2015)

Portanto, embora o artigo 46, II, da LOMRC prever que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Projetos de Lei que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, o Poder Judiciário vem decidindo pela admissibilidade da iniciativa legislativa parlamentar em matéria de TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA, CONSISTENTE NA OBRIGAÇÃO DE PUBLICIDADE DE DADOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

Inclusive, o STF – Supremo Tribunal Federal, bem como o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgando a constitucionalidade da Lei nº 4.024/2011, do Município de Atibaia, de iniciativa parlamentar (que trata de matéria semelhante), decidiu no sentido da CONSTITUCIONALIDADE da referida norma.

Entretanto, para evitar que o projeto incorra em inconstitucionalidade (não pode dar atribuições às concessionárias) sugerimos a apresentação da emenda abaixo descrita:



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Emenda Modificativa:

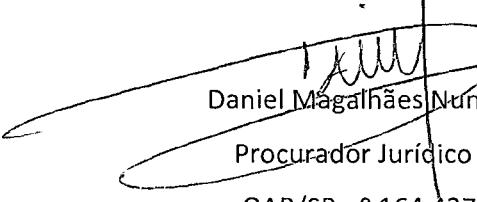
Altera o artigo 2º do Projeto de Lei nº 78/2023,
que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 2º - O poder público, na forma de regulamento, divulgará o direito previsto no artigo 1º desta Lei da seguinte forma:

- I - No site da Prefeitura Municipal de Rio Claro;*
- II - Ampla divulgação nas mídias locais."*

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de legalidade, com a ressalva acima mencionado e desde que respeitado o parágrafo único do artigo 46, da Lei Orgânica do município de Rio Claro (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 30, de 11 de novembro de 2019).

Rio Claro, 08 de maio de 2023.


Daniel Magalhães Nunes

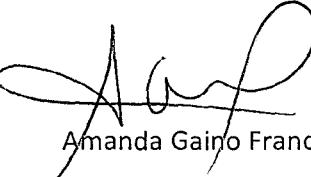
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI Nº 078/2023

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Rafael Henrique Andreatta - Dispõe sobre a divulgação do direito do proprietário de veículo automotor à indenização por danos causados em virtude de más condições das vias no município de Rio Claro.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 02 de outubro de 2023.

SIVALDO FAÍSCA
Vereador União Brasil

DIEGO GARCIA GONZALEZ
(Pr. Diego)
Vereador PSD

Hernani Leonhardt
Vereador MDB

ALESSANDRO ALMEIDA
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Emenda Modificativa:

Altera o Artigo 2º do Projeto de Lei nº 78/2023 ficando o mesmo com a seguinte redação:

“Artigo 2º - O poder público, na forma de regulamento, divulgará o direito previsto no Artigo 1º desta lei da seguinte forma:

- I- No site da Prefeitura Municipal de Rio Claro;
- II- Ampla divulgação nas mídias locais.”

Rio Claro, 17 de julho de 2023.

RAFAEL ANDREETA
VEREADOR

17JUL2023 09:49

CAMARA SECRETARIA

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 154/2023

Institui o Programa Permanente de Combate a Pedofilia, a Pornografia Infantil e a violência contra crianças e adolescentes, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituída no Município o Programa Permanente de Combate a Pedofilia, a Pornografia Infantil e a violência contra crianças e adolescentes no município de Rio Claro.

Parágrafo Único - O Programa Permanente de Combate a Pedofilia, a Pornografia Infantil e a violência contra crianças e adolescentes, visa à conscientização, prevenção, orientação e combate ao abuso e exploração sexual da criança e do adolescente.

Art. 2º - São objetivos do Programa de Combate à Pedofilia, a Pornografia Infantil e a violência contra crianças e adolescentes:

I - o enfrentamento a todas as formas de violência, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes;

II - a responsabilidade do poder público municipal no enfrentamento à violência, abuso e exploração sexual;

III - o empoderamento das crianças e adolescentes através de informações e acesso aos seus direitos;

IV - a garantia dos direitos humanos das crianças e adolescentes; no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

Art. 3º - O Programa Permanente terá como objetivos:

I - enfrentar a pedofilia, a pornografia infantil e a violência contra a criança e adolescentes, nas escolas, centros educacionais, espaços públicos, e entidades públicas no município de Rio Claro;

II - divulgar informações sobre o combate das condutas tipificadas;

III - disponibilizar os telefones de órgãos públicos responsáveis pelo acolhimento e atendimento das crianças e adolescentes;

IV - incentivar a denúncia das condutas tipificadas.

Art. 4º - São ações do Programa Permanente de enfrentamento:

I - promoção de campanhas educativas e não discriminatórias;

II - criação de cartilhas e panfletos com explicações;

III - empoderar crianças e adolescentes para que denunciem o ocorrido;

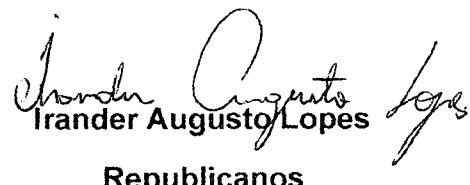
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 02 de outubro de 2023.



A handwritten signature in cursive script, appearing to read "Irander Augusto Lopes". Below the signature, the name "Irander Augusto Lopes" is printed in a standard font.

Republicanos

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Justificativa

O Projeto de Lei que ora enviamos à apreciação dessa Casa Legislativa consiste em instituir, em caráter permanente, o Programa de Combate à Pedofilia, Pornografia Infantil e a violência contra crianças e adolescentes no âmbito do Município de Rio Claro.

Todos os dias crianças e adolescentes sofrem violência e negligências em seu cotidiano de diversas formas.

A desigualdade estrutural a que estão submetidas reforça a banalização de condutas que violam e limitam o exercício dos seus direitos e segurança. O cotidiano de exploração e abusos praticados é de responsabilidade do Município, como agente garantidor dos direitos fundamentais em favor da população. A partir disso, o presente projeto de lei visa discutir e combater a Pedofilia, a Pornografia Infantil e a violência contra crianças e adolescentes em diversos âmbitos do município.

Diante da violência silenciosa que crianças e adolescentes são submetidos, esperamos que o presente projeto de lei provoque uma inquietação sobre o tema e que, de alguma maneira, possa influenciar no aumento das denúncias e a conscientização da população sobre a importância do tema de tamanha relevância para todos nós.

Posto isso, convictos da pertinência e grande alcance de cunho social do projeto em questão, solicito o apoio dos Nobres Pares na aprovação da presente proposta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

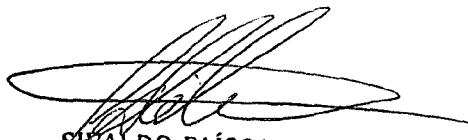
PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI Nº 154/2023

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Irander Augusto Lopes - Institui o Programa Permanente de Combate a Pedofilia, a Pornografia Infantil e a violência contra crianças e adolescentes, e dá outras providências.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 02 de outubro de 2023.


SIVALDO FAÍSCA
Vereador União Brasil


DIEGO GARCIA GONZALEZ
(Pr. Diego)
Vereador PSD


Juliano L. Leme


Hernani Leonhardt
Vereador
MDB


ALEXANDRE PIMENTA
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 154/2023 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº
154/2023 - PROCESSO Nº 16367-184-23.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 154/2023, de autoria do nobre Vereador Irander Augusto Lopes, que institui o Programa Permanente de Combate a Pedofilia, a Pornografia Infantil e a violência contra crianças e adolescentes e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

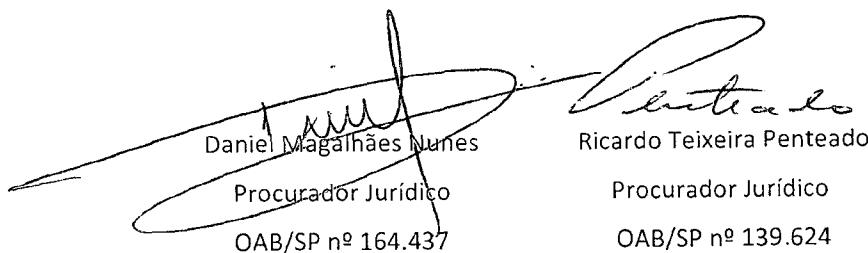
Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei ora analisado institui o Programa Permanente de Combate a Pedofilia, a Pornografia Infantil e a violência contra crianças e adolescentes e dá outras providências.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade, com a ressalva de que na redação final seja substituída a palavra “instituída” por “instituído”, constante no artigo 1º do Projeto.**

Rio Claro, 05 de abril de 2023.



Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 013/2023

(Confere o Título de Cidadão Rio-Clarense ao Senhor Ulisses Andriolli Junior, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro).

Artigo 1º - Fica conferido o Título de Cidadão Rio-Clarense ao Senhor Ulisses Andriolli Junior, pelos relevantes serviços prestados à comunidade Rio-Clarense.

Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 21 de agosto de 2023.

JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS

Vereador

Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro

CURRICULUM VITAE

Nome : Dr. Ulisses Andriolli Junior.

Filiação: Pai: Ulisses Andriolli

Mãe: Rosa Ignatti Andriolli

Data de Nascimento: 30/01/1963.

Cidade: Limeira/São Paulo.

Ensino Básico: SESI e Escola Municipal Marcello Schmidt.

Ensino de 1º e 2º Graus => Instituto de Educação Joaquim Ribeiro.

Ensino Superior: Pontifícia Universidade Católica de Campinas => PUCCAMP => Fisioterapia : 1986.

Pós Graduação Latu Sensu: Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP em Fisioterapia em Traumatologia Desportiva => Ano de 1996.

RAÍZES EM RIO CLARO:

Toda a história de meus **antecedentes** foram nesta querida Cidade Azul. Meu Bisavô paterno Francisco da Costa Alves foi um dos Fundadores da Cidade Azul em 1827 => Rio Claro. **Meu avô materno** Atilio Ignatti trabalhou como empreiteiro do Engenheiro Edmundo Navarro de Andrade, nascido no ano de 1881, em São Paulo , onde estudou na Escola Nacional de Agricultura, em Portugal, e retornando ao Brasil foi contratado pela Companhia de Estradas de Ferro, para desenvolver o projeto de criação de Hortos Florestais ao longo das ferrovias. Coube a Navarro de Andrade pesquisar qual espécie florestal melhor atenderia ao

reflorestamento das áreas desmatadas na construção da ferrovia como também para o fornecimento de madeira e carvão necessários a sua manutenção. Nesse intuito, foram criados 18 hortos e plantadas 95 espécies florestais até ser escolhido o Eucalipto, árvore nativa da Austrália.

O horto florestal de Rio Claro leva o nome do pesquisador e , em 2002, foi transformado em unidade de conservação de uso sustentável sob o nome de Floresta Estadual Edmundo Navarro de Andrade (FEENA). São 2.230 hectares com as mais variadas espécie da planta. O local é aberto à visitação e possui atrações como as trilhas que passam pelos vários eucaliptos que se encontram na floresta. Há, ainda , o museu de Eucalipto, que reúne em seu acervo 39 anos de pesquisa do engenheiro agrônomo, tombada, e o solar Navarro de Andrade, residência do pesquisador, tombada pelo patrimônio histórico.

Meu avô paterno => Luiz Andriolli foi maquinista da Companhia Paulista de Estradas de Ferro => FEPASA e casado com D. Lidioneta da Costa Andriolli.

Meu Saudoso Pai: Ulisses Andriolli sempre atuante em Rio Claro, foi fresador e torneiro mecânico. Tinha uma adoração pela Sociedade Beneficiente e Cultural Veteranos de Rio Claro, onde foi presidente desta Sociedade nos anos de 1990-1991; 2000 e 2001 e 2002 – 2003.

Minha Saudosa Mãe: Trabalhou nas Industrias Matarazzo e na antiga Padaria e Confeitaria Rainha.

Tenho 3 irmãs: Sônia Regina Andriolli casada com Alfredo Luiz Bortolai; Rosângela Aparecida Andriolli Vargas casada com Emilio Carlos Derubins Vargas e Carmem Silvia Andriolli Mascaro, viúva do saudoso Advogado Dr. Alberto Vicente Mascaro..

Tenho 2 filhos: Thiago Garbuio Andriolli formado em Engenharia Elétrica na USP e hoje trabalhando nas Empresas do Banco Itaú e Ulisses Andriolli Neto formado em Administração de Empresas e atualmente trabalhando na Transportadora Garbuio, uma das

maiores transportadoras do país e com sua frota todas licenciadas na nossa Cidade.

Minha Esposa Vanessa Monteselli trabalha como Monitora Escolar e me auxilia em minha clínica.

Histórico:

Assim que formado fui convidado para Instalar uma clínica de Fisioterapia particular e no Hospital de Cambuí/MG (sul de Minas). Enquanto estava em Cambuí, recebi um convite para ser o Primeiro Fisioterapêuta da Associação Internacional de Limeira, onde trabalhei com excelentes atletas e Técnicos do nosso País. A **Associação Atlética Internacional de Limeira** tem entre os principais títulos o Paulista de 1986 e a Série B do Brasileiro de 1988. A Inter de Limeira completou na data de 05 de outubro de 2023, 110 anos de história. O Leão tem como principais conquistas na trajetória centenária no futebol o Campeonato Paulista de 1986 e a Série B do Brasileiro, em 1988. Também em 1987 fui convidado para fazer parte da Comissão Técnica da Associação Beneficente Cultural Desportiva Bandeirantes => Basquete, fundada em março de 1981 como Clube de Campo de Rio Claro e tendo como Presidente o nosso querido e eterno Deputado Aldo Demarchi. Em 1987 chegou como azarão à final do Paulista, contra o forte time do Monte Líbano, contrariando as expectativas , os rioclarenses fizeram 3 a 1 no playoff e conquistamos o primeiro estadual. Devido ao Título Paulista, a equipe disputou a Taça do Brasil de 1987. Na primeira participação no Campeonato Brasileiro nossa Equipe ficou na terceira posição. Em 1990, o bi do estado quase veio: derrota para Franca na decisão , por três jogos a zero. Na temporada seguinte (1991), o time da cidade Azul deu o “troco” nos

francanos e ficou com o troféu ao fechar a série decisiva por 3 a

1. Na mesma temporada, veio o primeiro título do Brasileiro. Depois de derrotar o Banespa/Ipê/Jales por 81 a 79, com uma cesta de Paulinho Villas Boas no último segundo, a taça do Nacional de 1992 foi para o Cesp/Blue Life/Rio Claro. Pouco dias após a conquista do Nacional , nosso time foi para Montevidéu , no Uruguai, para jogarmos a primeira competição Internacional : o Campeonato Sul-Americano de Clubes Campeões. Nós ficamos com o terceiro lugar no torneio Continental. Em 1993, aconteceu outra final do Campeonato Paulista entre Rio Claro e Franca. No desempate entre os times Rio Claro fez 104 X 93 , conquistando o tricampeonato do Estado.

No ano de 1994, levantamos mais uma taça do Estadual. Desta vez , derrotamos o Nossa Clube de Limeira por 96 a 90. A temporada de 1994/1995 , contudo , ainda reservava mais alegrias para os nosso time e torcedores. Com uma excelente campanha do Nacional de 1995, o Cesp/Rio Claro chegou a decisão contra a equipes de franca, O Dharma/Yara, com a vitória por 3 a 1 na série final e sagrou-se bicampeã do Campeonato Brasileiro. Na temporada de 1995/1996 vieram as conquistas mais marcantes para o Rio Claro Basquete. Para a disputa do anta Cruz . Na mesma temporada, mas sem o patrocínio da Blue Life, o leão conquistou o terceiro título seguido do Campeonato Paulista, o quinto no total, ao superar a A A Guaru no playoff por três jogos a dois. Em dezembro de 1995, o Polti Vaporetto/Rio Claro fez uma excursão pela Europa, a fim de realizar alguns amistosos e torneios contra equipes daquele continente. O momento mais marcante foi o confronto contra o Real Madrid, no torneio de Natal, em Madrid. O Rio Claro conseguiu derrotar espanhóis por 76 a 75, e obteve um desempenho de duas vitórias e uma derrota no torneio. Porém, na contagem de cestas, os brasileiros ficaram na terceira posição, atrás do próprio Real e da Seleção Australiana. No ano de 1996, o time rioclarense

realizou campanhas de destaque em campeonatos sul-americanos. Ficou com o quarto lugar na primeira edição da Liga Sul-Americana e com medalha de prata no Sul-Americano no

Chile. Na temporada seguinte (1996/97), O RCB não conseguiu patrocínio e teve que se licenciar por um ano das competições oficiais. Voltou na temporada mas de 1997/1998 como Brastemp/Rio Claro, mas após o quarto lugar no Nacional de 1998, o time enfrentou dificuldades financeiras e desativou suas atividades, ficando ausente do cenário do basquete durante anos. O Rio Claro Basquete voltou à ativa em 2005, sob a gerência da Associação Beneficente Cultural Desportiva Bandeirantes, que já havia sido parceira do Clube de Campo na gestão da equipe nas décadas de 80 e 90. O primeiro campeonato disputado pelo time após o retorno foi o torneio Novo Milênio de 2005, no primeiro semestre daquele ano. Na sequência, o RCB participou do Paulista de 2005 e também do Nacional de 2006, marcado por não ter chego ao fim. Em 2007, foi convidado para jogar, pela segunda vez, a Liga Sul-Americana e conquistou a quinta posição no certame.[37] Depois de se ausentar do Paulista de 2007, o Rio Claro fez uma parceria com a Ulbra em 2008, tendo a denominação de Ulbra/Bandeirantes/Rio Claro. Assim, o RCB disputou a última edição do Campeonato Nacional de Basquete. Paralelamente ao Brasileiro, o Leão disputou com uma "equipe B", formada por jovens jogadores, o Torneio Novo Milênio de 2008, organizado pela FPB. Após o Campeonato Paulista de 2008, a parceria entre a Ulbra e o Rio Claro se encerrou, mas o projeto continuou ativo após um acordo entre o Rio Claro FC e a Secretaria Municipal de Esportes. Assim, o time da Cidade Azul disputou os campeonatos do ano de 2009 (Novo Milênio e Paulista) como Rio Claro FC/SEME.

Em 2010, o Rio Claro Basquete passou a ser gerido pela Associação Cultural Beneficente Desportiva Rio Claro. A exemplo do ano anterior, jogou o Torneio Novo Milênio e o Campeonato

Paulista, onde foi derrotado pelo Pinheiros na série quartas de final. Em 2011, começou a dar os primeiros passos para estar novamente na elite do basquete brasileiro. Foi campeão da Copa

Brasil Sudeste e ficou em terceiro na Supercopa Brasil. Em 2013, o Leão conquistou o bi da Copa Brasil Sudeste e classificou-se para a Supercopa Brasil.[42] Porém, a equipe não alcançou o acesso para o Novo Basquete Brasil, encerrando a participação na Supercopa de 2013 na quarta colocação. Como na temporada anterior (2012), o RCB ficou em primeiro na fase inicial do Paulista de 2013, contudo, não obteve o mesmo desempenho na etapa principal do campeonato, ficando em penúltimo lugar. Devido a isso, o Rio Claro Basquete teve que disputar no primeiro semestre de 2014 a fase classificatória do Paulista para mais uma vez integrar o grupo dos principais times de São Paulo. Com uma grande campanha de dez vitórias em 12 partidas na repescagem, o esquadrão da Cidade Azul voltou a figurar entre as principais forças do estado. No Campeonato Paulista de 2014, os rioclarenses foram eliminados pelo Bauru nas quartas. Após algumas tentativas frustradas de retornar à elite nacional do basquete, o Leão garantiu vaga na primeira divisão brasileira (NBB) depois de seis anos, ao fechar a série final contra o Lins Basquete em 3 a 1, sagrando-se campeão da Liga Ouro de 2014 (Campeonato Brasileiro da 2.^a Divisão).

Na primeira participação no NBB, na temporada 2014-15, o time rioclarense terminou na 15.^a colocação. No Campeonato Paulista de 2015, o Leão teve um grande desempenho na fase classificatória e ficou em primeiro na sua chave. Nas quartas, fechou a série contra o Pinheiros em 3 a 2, regressando a uma semifinal de estadual após nove anos. Na semifinal, acabou eliminado do torneio ao perder o playoff para o São José por 3 a 1.[47] No NBB 2015-16, o Rio Claro foi eliminado nas quartas de final pelo Flamengo, ficando no 8º lugar. Depois de disputar o Paulista de 2016, a equipe rioclarense sofreu com a falta de

apoio e patrocínio, tendo que se ausentar das competições adultas.[48][3] No entanto, o projeto permaneceu ativo com as categorias de base disputando as competições oficiais do estado,

sob a gestão do Instituto Cidade Azul.[49] No final do mês de novembro de 2018, o RCB anunciou o retorno da equipe profissional para a disputa da Liga Ouro. A ABCD Bandeirantes voltou a ser a gestora da equipe e o Pastifício Selmi (dono da marca Renata) o novo patrocinador máster do Leão, que passou a ter o nome fantasia de Renata/Rio Claro.

Na Liga Ouro de 2019, o Renata/Rio Claro foi eliminado pelo Campo Mourão nas quartas de final da competição, perdendo a série melhor de três por 2 a 0.[51] Ainda no mesmo ano, a equipe rioclarense voltou a disputar o Campeonato Paulista. O esquadrão da Cidade Azul foi eliminado nas oitavas de final pelo Pinheiros.[52] Mesmo com o sexto lugar na edição de 2019 da Liga Ouro, o Rio Claro retornou à elite brasileira do basquete (NBB) depois de adquirir a vaga do Macaé.[53] Quando o NBB 2019-20 foi encerrado por conta da pandemia de COVID-19,[54] o Leão se encontrava na nona colocação. Após o cancelamento da competição, o Rio Claro Basquete perdeu o patrocínio da Selmi. Sem conseguir reunir condições financeiras e técnicas, o time deixou de disputar o Paulista de 2020 e o NBB 2020-21.[56] [57] Porém, o hiato dessa vez foi curto e o Rio Claro retornou para as disputas da temporada 21-22.[58][59] No Paulista de 2021, foi eliminado nas quartas de final pelo campeão daquele ano, o São Paulo. No NBB 21-22, perdeu o playoff oitavas de final para o Paulistano por 2 a 1.

Em 16/04/2001 fui um dos **Fundadores do Rotary Club Rio Claro Empreendedor**, passando por todos os cargos e sendo Presidente no Ano de 2003. O Rotary Club de Rio Claro Empreendedor destacou-se com a preocupação do Banco de Sangue de Rio

Claro, promovendo Campanhas para a Semana do Doador de Sangue => promovendo Campanhas nas escolas e estabelecimentos Públicos para a conscientização sobre a

Importância do ato de ser Doador de Sangue e com as instalações do Banco de Sangue, que na época corria o risco de ser fechado pela Vigilância Sanitária, pois não tinha Congelador de Plasma. Este congelador foi adquirido pelo Rotary Club Rio Claro Empreendedor juntamente com o Rotary Club de Sarah Rosmour - Califórnia com o Subsidio Equivalente promovido pela Fundação Internacional do Rotary.

Em 03/12/2023 após concurso público, passei à ser Fisioterapeuta do **Ambulatório Médico de Especialidades do AME/Rio Claro** e fazer parte de uma equipe maravilhosa que atende nossa Cidade e várias cidades de nossa Região onde estou até hoje com muito orgulho, sendo um ícone de importância para a Saúde dos moradores de Rio Claro e Região.

Com muito orgulho sou **Proprietário da Fisioclinica Geral**, localizada na avenida 01 nº 795 - Centro, há 37 anos, atendendo pacientes e atletas amadores e profissionais nas diversas categorias Nacional e Internacional.

CARTA DE ANUÊNCIA

Eu, **ULISSES ANDRIOLLI JUNIOR**, aceito a homenagem que será prestada pela Câmara Municipal de Rio Claro, por meio da apresentação e votação de Decreto Legislativo - Título de Cidadão Rio-Clarense de autoria do Vereador e Presidente Senhor José Pereira dos Santos.

Rio Claro, 21 de agosto de 2023.

ULISSES ANDRIOLLI JUNIOR

Dr. Ulisses Andriolli Jr.

Crefito - 7322 - F

Especialista em Traumatologia Desportiva

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 13/2023 - PROCESSO Nº 16339-156-23.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Decreto Legislativo nº 13/2023, de autoria do nobre Vereador José Pereira dos Santos, que confere o Título de Cidadão Rio-Clarense ao Senhor Ulisses Andriolli Júnior, pelos relevantes serviços prestados a comunidade de Rio Claro - SP.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

94

AV

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O Projeto de Decreto Legislativo em questão encontra amparo legal por estar previsto no artigo 213 da Resolução nº 244, de 16 de novembro de 2006 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro), que assim dispõe sobre a concessão dos títulos honoríficos:

"Artigo 213 – São títulos honoríficos:

I – Cidadão Rio-clarense;

II – Cidadão Emérito;

III – Medalha de Honra ao mérito.

(...)

Nesse diapasão o pleito em referência encontra amparo legal no artigo 213, inciso I, do Regimento Interno desta Edilidade.

Cabe ressaltar, que de acordo com o artigo 214 do Regimento Interno, o projeto só será admitido se estiver instruído com a biografia e a anuênciā de quem se pretende homenagear, de acordo com a redação dada pela Resolução nº 246/2007.

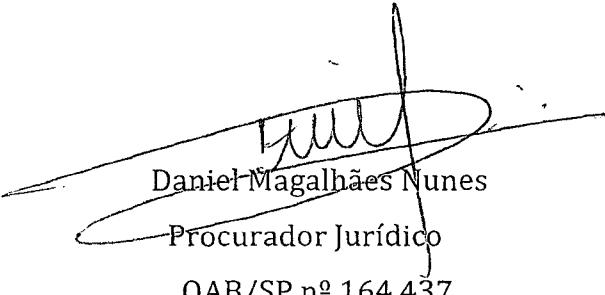
Finalmente, salientamos que, nos termos do artigo 213, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Edilidade, cada Vereador poderá outorgar anualmente somente um (01) título para cada um dos tipos especificados nos incisos I e II.

Câmara Municipal de Rio Claro

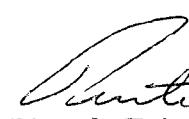
Estado de São Paulo

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Decreto Legislativo nº 13/2023 reveste-se de **legalidade, com a ressalva de que seja apresentada a biografia de quem se pretende homenagear e verificado o cumprimento do artigo 214 do Regimento Interno.**

Rio Claro, 23 de agosto de 2023.



Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 013/2023

PROCESSO N° 16339-156-23

PARECER N° 116/2023

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, (Confere o Título de Cidadão Rio-Clarense ao Senhor Ulisses Andriolli Junior, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro).

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, entende que o Projeto de Decreto Legislativo nº 013/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Decreto Legislativo em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 05 de outubro de 2023.

Pr. Diego Garcia Gonzalez
Presidente

Adriano La Torre
Relator

Dermerval Nevociero Demarchi
Membro

05/10/2023 14:09

97

CAMARA SECRETARIA

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 013/2023

PROCESSO Nº 16339-156-23

PARECER Nº 124/2023

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, (Confere o Título de Cidadão Rio-Clarense ao Senhor Ulisses Andriolli Junior, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro).

A **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, entende que o Projeto de Decreto Legislativo nº 013/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

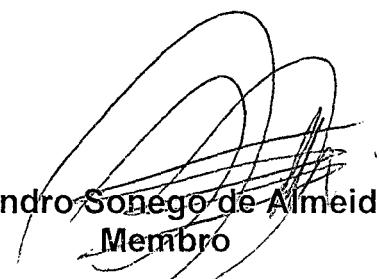
Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Decreto Legislativo em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 05 de outubro de 2023.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente

Sérgio Montenegro Carnevale
Relator



Alessandro Sonego de Almeida
Membro

05OUT2023 15:17

98

CÂMARA SECRETARIAH

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 013/2023

PROCESSO N° 16339-156-23

PARECER N° 123/2023

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, (Confere o Título de Cidadão Rio-Clarense ao Senhor Ulisses Andriolli Junior, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro).

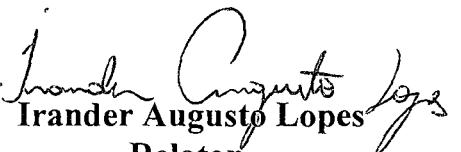
A **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**, entende que o Projeto de Decreto Legislativo n° 013/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Decreto Legislativo em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 05 de outubro de 2023.



Thiago Yamamoto
Presidente



Irander Augusto Lopes
Relator

Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

Câmara SECRETARIA

05/10/2023 15:19

99

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 013/2023

PROCESSO N° 16339-156-23

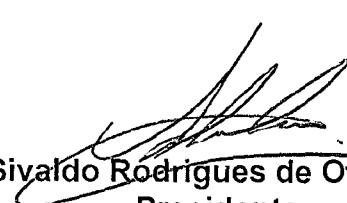
PARECER N° 122/2023

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, (Confere o Título de Cidadão Rio-Clarense ao Senhor Ulisses Andriolli Junior, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro).

A COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA, entende que o Projeto de Decreto Legislativo nº 013/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Decreto Legislativo em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 05 de outubro de 2023.


Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente


Adriano La Torre
Relator

Vagner Aparecido Baungartner
Membro

05OUT2023 14:09

100

CÂMARA SECRETARIA